



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221514 - MG(2025/0233109-2)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRENTE** : FABIANO PEREIRA ARANTES  
**ADVOGADOS** : JORGE SERAFIM NETO - MG107628  
FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377  
**RECORRIDO** : JOSE MARIA SOARES JUNIOR  
**ADVOGADO** : JOÃO PAULO PICHARA REIS - MG103741

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPORTAGEM TELEVISIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ABUSO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. MONTANTE ARBITRADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### I. Razões de decidir

1. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que a emissora e o repórter não observaram o dever de cautela, extrapolando os limites da narrativa jornalística ao tratar os indiciados como condenados e ao propalar afirmações inverídicas que violaram a honra e a dignidade do autor, configurando dano moral indenizável.
2. O *quantum* indenizatório de R\$ 50.000,00, em cotejo com precedentes análogos desta Corte (AREsp n. 2.676.769/MS e AgInt no AREsp n. 2.455.524/SP), revela-se proporcional e razoável, não caracterizando hipótese de manifesta exorbitância ou irrisoriedade apta a autorizar sua revisão em recurso especial.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

#### II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221514 - MG(2025/0233109-2)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRENTE** : FABIANO PEREIRA ARANTES  
**ADVOGADOS** : JORGE SERAFIM NETO - MG107628  
FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377  
**RECORRIDO** : JOSE MARIA SOARES JUNIOR  
**ADVOGADO** : JOÃO PAULO PICHARA REIS - MG103741

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPORTAGEM TELEVISIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ABUSO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. MONTANTE ARBITRADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### I. Razões de decidir

1. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que a emissora e o repórter não observaram o dever de cautela, extrapolando os limites da narrativa jornalística ao tratar os indiciados como condenados e ao propalar afirmações inverídicas que violaram a honra e a dignidade do autor, configurando dano moral indenizável.

2. O *quantum* indenizatório de R\$ 50.000,00, em cotejo com precedentes análogos desta Corte (AREsp n. 2.676.769/MS e AgInt no AREsp n. 2.455.524/SP), revela-se proporcional e razoável, não caracterizando hipótese de manifesta exorbitância ou irrisoriedade apta a autorizar sua revisão em recurso especial.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

#### II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FABIANO PEREIRA ARANTES, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 566):

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE RETRATAÇÃO – DIREITO DE IMAGEM – MATÉRIA EM JORNAL TELEVISIVO – MENÇÃO PEJORATIVA – RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO. É cediço que a Constituição Federal de 1988 assegura a livre manifestação de pensamento, assim como o acesso à informação, sendo ambos reconhecidos como direitos fundamentais. Contudo, havendo a publicação de fatos pejorativos à imagem, personalidade ou honra do indivíduo deve ser deferida a responsabilização civil, via indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.225571-9/001 - COMARCA DE CAMPOS GERAIS - APELANTE(S): FABIANO PEREIRA ARANTES, TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A - APELADO(A)(S): FABIANO PEREIRA ARANTES, TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

Em suas razões (fls. 584-605), a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 186 e 927 do CC, defendendo a ausência de configuração de ato ilícito e de lesão extrapatrimonial; e

(ii) art. 944, parágrafo único, do CC, sustentando o abuso do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 657-661.

O recurso foi admitido na origem (fls. 633-635).

É o relatório.

### **VOTO**

A questão controvertida foi decidida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 575-578):

Analisando a referida matéria, verifica-se que os réus não procederam com o mínimo de cautela esperado no ato de divulgação dos fatos, tratando os indiciados como condenados e tentando denegrir suas imagens.

Tais afirmativas, contudo, em especial aquelas relacionadas ao autor, provaram-se inverídicas [...]

[...]

[...] tem-se como incontroverso o abuso ao princípio da liberdade de expressão, em função do modo de divulgação da notícia que além de inverídica, feriu a honra e a dignidade do autor perante a sociedade, sendo retratado como um criminoso.

A verificação da veracidade das informações é dever dos jornalistas e das emissoras, advindas estas de meios idôneos ou não. Para mais, a alegação de um possível erro no inquérito acerca da prisão em flagrante não guarda qualquer relação com a divulgação de conhecimentos falsos e caluniosos pela mídia, eis que a Polícia Militar e os órgãos de segurança pública em

nenhum momento afirmaram que a autoria do crime estava atrelada ao apelado, trabalhando com indícios e agindo conforme regular exercício de seu direito, definido legalmente.

Vejamos que nas ações reparatorias devem estar presentes e provados o dano, a ilicitude do ato e o nexo de causalidade.

[...]

O dano consiste na violação do sentimento da pessoa, que se sente atingida em sua honra pela atitude arbitrária do ofensor.

A ilicitude do ato bem como o nexo causal advieram da exposição do apelante à situação de constrangimento e humilhação.

Conforme já exposto, não há dúvidas acerca da conduta ilícita dos apelantes.

No que tange aos danos morais, questão bastante penosa consiste na fixação do quantum indenizatório.

Entende-se para a fixação do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

Considerando todos estes fatores, entendo que deve ser mantida a quantia arbitrada de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que é suficiente para compensar os constrangimentos sofridos pelo apelado, sem, no entanto, ser fator de enriquecimento, servindo, ainda, como elemento de inibição para a prática de novos casos, como o ocorrido.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela efetiva configuração do ato ilícito e do respectivo nexo causal. O órgão julgador assentou que a emissora e o repórter não agiram com a cautela necessária, ultrapassando os limites da narrativa jornalística ao tratarem os indiciados como condenados e ao tentarem denegrir suas imagens com afirmações que, posteriormente, provaram-se inverídicas.

Por sua vez, a indenização a título de danos morais foi fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que, considerados casos análogos — AREsp n. 2.676.769/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026; e AgInt no AREsp n. 2.455.524/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 —, não foge à razoabilidade e à proporcionalidade, dispensando a intervenção desta Corte para alterá-lo.

Nesse contexto, rever as conclusões da Corte estadual — quanto à ilicitude da conduta, à configuração dos danos morais e ao valor indenizatório cabível — demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), devido à fixação anterior no patamar máximo permitido em lei.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.221.514 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0233109-2

Número de Origem:

00105662620148130116 10000242255719002 105662620148130116

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FABIANO PEREIRA ARANTES

ADVOGADOS : FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377

JORGE SERAFIM NETO - MG107628

RECORRIDO : JOSE MARIA SOARES JUNIOR

ADVOGADO : JOÃO PAULO PICHARA REIS - MG103741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

